



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000094/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.621 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A inconstitucionalidade de lei e de violação a princípios constitucionais são demandas cuja competência de julgamento é do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo a GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração, de nº 37.232.102-0, lavrado em 03/05/2010, referente ao descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei 8.212/1991, art. 32, IV, §9º, acrescentado pela Lei 9.528/1997 e redação da MP 499/2008, convertida na Lei 11.941/2009, uma vez que a autuada embora tenha recolhido as contribuições sociais, apresentou as GFIP's referentes às competências 11/2008 e 12/2008 em atraso, porém anteriormente ao início da auditoria fiscal.

A multa aplicada está prevista no art. 32-A, "caput", inciso II e §§1º, 2º e 3º, incluídos pela MP 499/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 03/05/2010, fl. 01, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente do lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 03/02/2011, fl. 85, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- A União não detém o poder de fiscalizar nem de penalizar os entes municipais, assistindo-lhe apenas pedir informações;

- crer não ser possível aplicação da multa, uma vez que solicitou a impugnação das autuações que a originou;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram analisados pelo órgão julgador de primeira instância administrativa que decidiu pela procedência do lançamento fiscal. O contribuinte não trouxe fatos novos no recurso voluntário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A alegação de dificuldade econômica não exime o município de recolher as contribuições sociais devidas, considerando-se que não há previsão legal.

A declaração do contribuinte de que doravante irá atender o requisitado pela autoridade fiscal é presunção de reconhecimento do crédito fiscal lançado.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

Incorre em infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que deixar de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou apresentar fora do prazo, nos termos do art. 32, inciso IV, § 9º, da Lei 8.212/91, com aplicação da multa disposta no art. 32-A, *caput*, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.212/91, incluídos pela Lei 11.941/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN (lei 5.176/1966).

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório

Processo nº 15868.000094/2010-74
Acórdão n.º **2803-01.621**

S2-TE03
Fl. 104

fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima